



## **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 2.059, de 1999, que “*concede isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI – na aquisição de veículos destinados ao uso exclusivo da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”**

**AUTOR: Deputado SILAS BRASILEIRO**

**RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA**

**APENSO: PL nº 4.828, de 2001**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.059, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre produtos industrializados – IPI – quando da aquisição de veículos automotores, de fabricação nacional, destinados ao transporte de passageiros e mercadorias, pelos órgãos da Administração Pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já o PL nº 4.828, de 2001, apenso, também determina a isenção de IPI para máquinas e equipamentos, caminhões, camionetas, veículos de uso misto, ambulâncias e tratores, móveis e mobiliário, mas somente quando adquiridos por órgãos da administração direta dos municípios. Determina a Proposição apensa, ainda, a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, devendo o benefício vigorar até 31 de dezembro de 2003.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente



apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), bem assim o artigo 63 da LDO 2002, determinam que:

*“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

*“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Pela análise do Projeto de Lei, bem como da Proposição apensa, vemos que as isenções previstas têm inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita do IPI, não obstante o benefício seja aproveitado pela própria Administração Pública em suas várias esferas de governo. Quanto ao benefício estatuído aos municípios, fica claro o prejuízo para a arrecadação do IPI para a União, bem como para os repasses aos Estados mediante o Fundo de Participação dos Estados – FPE. Já quanto ao benefício concedido à União, vemos que não se pode precisar se haverá perda ou ganho com a isenção para a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Administração Pública Federal, já que a Proposição não se fez acompanhar dos requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei, nem tampouco a proposição apensa, serem considerados adequados ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Tendo em vista tratar-se de isenção do IPI, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, vemos que o PL 2.059/1999, em seu artigo 8º, determina que os efeitos financeiros dele decorrentes iniciar-se-ão a partir do exercício subsequente, vigorando até 31 de dezembro de 1996. Além da flagrante divergência do período de vigência da Lei, percebe-se, também, que a previsão da entrada em vigor da isenção em exercício futuro não sana a incompatibilidade e inadequação, conforme disposto no § 2º, artigo 2º, da Norma Interna desta Comissão.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.059, de 1999, bem assim do PL nº 4.828, de 2001, apenso.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

**Deputado MARCOS CINTRA**

**Relator**